



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L02/2021

Assunto: Projeto de Resolução nº 01/2021 – Institui a Frente Parlamentar

Interessado: Vereador Alexandre Vêncio

Ementa: *Processo Legislativo. Projeto de Resolução nº 01/2021. Legalidade Formal e Material. Admissibilidade.*

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Edil ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO, em relação à legalidade formal e material referente ao Projeto de Resolução nº 01/2021, de autoria do mesmo, o qual “Institui a **Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento, Empreendedorismo e Geração de Emprego de Assis** e dá outras providências”.
2. Este é o relatório. Passo a opinar.
3. Insta mencionar, inicialmente, que as Frentes Parlamentares são grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito.
4. Depreende-se que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: a) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; b) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional; c) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.
5. Desta forma, no que tange à competência legislativa municipal, infere-se que é forçoso reconhecer que a presente proposição, para além de suas evidentes virtudes quanto ao conteúdo proposto, não viola disposição expressa do Regimento Interno dessa Casa



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

de Leis, mas a ele se adequa perfeitamente, como se pode perceber, especificamente, em face do art. 181, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Assis, que prescreve:

Art. 181. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

[...]

§ 2º- A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça a iniciativa do projeto previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

6. Em relação à iniciativa da propositura, trata-se de evidente prerrogativa discricionária de natureza política, com iniciativa comum endereçada à Mesa Diretora, destinada a promover o aprimoramento da legislação municipal sobre determinado tema ou setor da sociedade e a promoção de debates acerca dessa temática.

7. Assim, sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente propositura, a qual encontra amparo legal no art. 181, § 2º do Regimento Interno desta Câmara.

8. No que diz respeito à constitucionalidade (violação de *regras* ou *princípios* constitucionais), depreende-se que a propositura que ora se analisa não viola qualquer regra ou princípio constitucional, atuando no plano restrito da autonomia político-legislativa municipal, introduzindo matéria referente ao processo legislativo específico, em clara obediência aos Direitos e Garantias Fundamentais da CF/88. Este é o comando do art. 30, I, da nossa Carta Maior, o qual preceitua que “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

9. Ademais, a instituição da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento, Empreendedorismo e Geração de Emprego de Assis está em consonância com o art. 111 da lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 111. O Município promoverá o seu **desenvolvimento econômico** agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para **eleva o nível de vida e o bem-estar da população local**, bem como para **valorizar o trabalho humano.** (grifei)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

10. Ante o exposto, em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Resolução nº 01/2021**, que se utilizou da competência legislativa conferida aos Municípios pelo inciso I, do art. 30, da CF/88. Ademais, não se observa a ocorrência de vício de iniciativa, bem como a propositura não demonstra potencial para violar regra ou princípio constitucional, motivo pelo qual tem **parecer favorável** ao seu prosseguimento.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 5 de fevereiro de 2021.

Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090